



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | | |
|--|--------------------|-------|
| As três séries . . . Ano 850\$ | Semestre | 450\$ |
| A 1.ª série | » | 180\$ |
| A 2.ª série | » | 180\$ |
| A 3.ª série | » | 170\$ |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$ | | |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$ | | |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 502/72, de 11 de Dezembro, respeitante à atribuição de bolsas de estudo aos estudantes ultramarinos.

Portaria n.º 30/73:

Fixa a dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército para o ano em curso.

Portaria n.º 31/73:

Fixa a dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos da Força Aérea para o ano em curso.

Portaria n.º 32/73:

Autoriza o conselho administrativo da Base Aérea n.º 7 a sacar uma determinada importância.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 20/73:

Altera a redacção de várias disposições do Decreto n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, respeitante ao sistema de promoção dos sargentos e das praças da Guarda Nacional Republicana.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Despacho:

Fixa as gratificações mensais a atribuir aos médicos veterinários civis ao serviço da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 21/73:

Eleva para 50 000 000\$ o limite do Fundo Corporativo do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira, fixado no Decreto-Lei n.º 47 900, de 5 de Setembro de 1967.

Portaria n.º 33/73:

Aprova como norma definitiva a norma provisória P-671.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 502/72, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 286, de 11 de Dezembro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê: «... mas condicionada pela existência de disponibilidades financeiras», deve ler-se: «... fica condicionada pela existência de disponibilidades financeiras».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 9 de Janeiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 30/73

de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada para o ano em curso a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército:

a) Uniforme de trabalho (n.º 3):

Um barrete n.º 3;
Duas camisas n.º 3;
Duas calças n.º 3;

b) Uniforme de serviço (n.º 2) e de passeio:

Uma boina;
 Uma camisa n.º 2;
 Uma calça n.º 2-A;
 Um blusão;
 Uma gravata;
 Um cinto de precinta;

Uma camisola de gola alta;
 Dois pares de botas;
 Uma gravata;
 Um cinto de precinta;
 Um par de botas acamurçadas.

Presidência do Conselho, 10 de Janeiro de 1973. —
 O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

c) Uniforme de ginástica:

Uma camisola;
 Um calção;
 Um par de alpercatas de ginástica;

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

d) Artigos comuns:

Um par de botas m/67;
 Um par de botas de lona.

Presidência do Conselho, 10 de Janeiro de 1973. —
 O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 31/73

de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada para o ano em curso a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos da Força Aérea:

Um bivaque;
 Um boné de zuarte;
 Um blusão de uniforme de serviço interno;
 Um blusão de uniforme de serviço normal;
 Duas calças de uniforme de serviço interno;
 Uma calça de uniforme de serviço normal;
 Duas camisas;
 Duas camisas de meia manga;
 Um par de botas;
 Um par de sapatos;
 Uma gravata;
 Um cinto de precinta;
 Um fato de zuarte.

Soldados cadetes do curso de oficiais milicianos com destino a pára-quedistas:

Um bivaque;
 Um boné;
 Dois barretes de uniforme de serviço de campanha;
 Um blusão de uniforme de serviço interno;
 Um blusão de uniforme de serviço normal;
 Duas calças de uniforme de serviço interno;
 Dois casacos de uniforme de serviço de campanha;
 Uma calça de uniforme de serviço normal;
 Duas calças de uniforme de serviço de campanha;
 Duas camisas;

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA**Portaria n.º 32/73**

de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, o conselho administrativo da unidade a seguir indicada seja autorizado a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, a importância que vai referida:

Artigo 317.º «Conservação e aproveitamento de bens»:

Base Aérea n.º 7 50 000\$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 9 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 20/73

de 19 de Janeiro

Reconhecendo-se que o sistema de promoção dos sargentos e das praças da Guarda Nacional Republicana (G. N. R.), tal como se estabelece nos capítulos VI e VII do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, se mostra desajustado perante as exigências do serviço e de outros condicionalismos que, entretanto, evoluíram;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, e são alterados os artigos 12.º, 24.º, 26.º, 27.º, 30.º, 31.º e 32.º, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º O preenchimento das vagas de sargento far-se-á por promoção, dentro dos respectivos quadros da G. N. R., de harmonia com o disposto nos artigos 24.º e 27.º do presente diploma.

Art. 24.º — 1. A promoção a segundo-sargento recairá sobre os primeiros-cabos que tenham obtido aprovação no respectivo curso de promoção e reúnam as restantes condições estabelecidas no Regulamento de Promoções da G. N. R.

2. As condições de promoção que não puderem ser satisfeitas na G. N. R. serão obtidas nas forças armadas, de preferência no Exército, mediante requerimento dos interessados ao Ministro respectivo.

Art. 26.º — 1. Os sargentos da G. N. R. serão nomeados para a frequência dos respectivos cursos da Escola Central de Sargentos em igualdade de condições com os do Exército, para o que serão oportunamente inscritos nas respectivas escalas de admissão.

2. Aos primeiros-sargentos da G. N. R. que tenham frequentado com aproveitamento os cursos da Escola Central de Sargentos é garantida a promoção a sargento-ajudante e o acesso ao oficialato nos termos em que o são aos primeiros-sargentos do Exército.

Art. 27.º — 1. Os primeiros-sargentos pertencentes a quadros idênticos aos que, no Exército, não exigem, como condição de promoção a sargento-ajudante, o curso da Escola Central de Sargentos serão promovidos a este posto por concurso de provas públicas ou mediante curso de promoção, em conformidade com o que se encontrar regulamentado para aqueles quadros do Exército.

2. Os primeiros-sargentos dos restantes quadros inibidos do acesso ao oficialato e que continuem na efectividade do serviço serão promovidos, por antiguidade, a sargento-ajudante, preenchendo as vacaturas que se verificarem, desde que reúnam as condições estabelecidas no Regulamento de Promoções da G. N. R.

Art. 30.º A promoção a primeiro-cabo recairá sobre os segundos-cabos e soldados que tenham obtido aprovação no curso de promoção a cabo e reúnam as restantes condições estabelecidas no Regulamento de Promoções da G. N. R.

Art. 31.º A promoção a segundo-cabo recairá sobre os soldados que tenham obtido aprovação no primeiro período do curso de promoção a cabo e reúnam as restantes condições estabelecidas no Regulamento de Promoções da G. N. R.

Art. 32.º — 1. As promoções a qualquer dos postos de cabo e de sargento são da competência do comandante-geral e realizar-se-ão para preenchimento das vagas que ocorrerem nos respectivos quadros da G. N. R.

2. As promoções por distinção são da competência do Ministro do Interior, mediante proposta do comandante-geral.

Art. 2.º A promoção a primeiro-sargento continua a ser regulada pelas disposições do Decreto n.º 38/71, de 17 de Fevereiro.

Art. 3.º Os segundos-cabos promovidos por concurso até 31 de Dezembro de 1972 poderão concorrer, em igualdade de condições, com os primeiros-

-cabos à promoção a segundo-sargento, nos termos da nova redacção do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 33 905.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Despacho

1. Os médicos veterinários civis ao serviço da Guarda Nacional Republicana como contratados, nos termos das disposições reguladoras de tal situação, terão direito à gratificação mensal que lhes corresponde de entre aquelas que a seguir vão indicadas:

| | |
|---|-----------|
| Médico veterinário do Comando-Geral, especialista de inspecção de alimentos | 4 000\$00 |
| Médico veterinário do Regimento de Cavalaria | 4 000\$00 |
| Médico veterinário do Batalhão n.º 4 | 3 300\$00 |
| Médico veterinário dos Batalhões n.ºs 3 ou 5 | 1 600\$00 |

2. Nos sessenta dias seguintes à publicação deste despacho a Guarda Nacional Republicana fará inserir no *Diário do Governo*, 2.ª série, relação nominal dos médicos veterinários contratados a quem por este despacho for atribuída gratificação superior à que actualmente percebem.

Ministérios do Interior e das Finanças, 8 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 21/73

de 19 de Janeiro

O Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira pretende alargar a acção de financiamento aos seus agremiados, pelo que solicitou a elevação para 50 000 000\$ do limite do Fundo Corporativo, que foi fixado pelo Decreto-Lei n.º 47 900, de 5 de Setembro de 1967, em 40 000 000\$.

Afigura-se, assim, vantajoso sancionar, por via legislativa, a pretensão daquele organismo.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O limite de 40 000 000\$ do Fundo Corporativo do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira, fixado no Decreto-Lei n.º 47 900, de 5 de Setembro de 1967, é elevado para 50 000 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 33/73

de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar a norma provisória P-671 como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-671 — Desenho técnico. Representação convencional. Convenções de utilização geral.

Secretaria de Estado da Indústria, 3 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.